

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Procuradoria da República em Pernambuco		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a validade de critérios do concurso público para professor da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão, em Pernambuco		
<b>RELATOR:</b> Antônio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000100/2003-82		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES 136/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/06/2004

#### I – RELATÓRIO

A Procuradoria da República em Pernambuco protocolou no Conselho Nacional de Educação – CNE o Processo em referência com o objetivo de colher subsídios para instruir o Procedimento Administrativo no qual é contestada a regularidade de concurso público de Provas e Títulos destinado ao provimento de duas vagas para o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão, em Pernambuco.

Cabe informar que o concurso público veiculado pelo Edital nº 4, de 13/09/02, não se efetivou por ter sido cancelado.

#### II – VOTO DO RELATOR

Das questões suscitadas no decorrer do Procedimento Administrativo 126.000001655/2002-11, que contesta a regularidade de Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de duas vagas para o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão, em Pernambuco, sou do seguinte parecer.

Consoante às disposições do Decreto 2.208/97 e da Resolução CNE/CP 2/97, é indispensável a exigência de licenciatura para exercício do magistério, sendo que nas áreas de conhecimento em que existe apenas o bacharelado o pretendente à carreira docente deverá qualificar-se em programas especiais de formação pedagógica, nos termos da Resolução CNE/CP 2/97, para o exercício do magistério, exceto o de nível superior.

O Parecer CNE/CEB 16/99, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional de Nível Técnico, reafirma nossa colocação quando, ao referir-se ao papel dos docentes na educação profissional, esclarece que *“pressupondo que este docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em serviço em cursos de licenciatura ou em programas especiais”*.

Há que se esclarecer que os programas especiais de que trata a Resolução CNE/CP 2/97, destina-se à formação pedagógica de portadores de diploma de nível superior, conforme art. 2º da citada norma.

O art. 65 da Lei 9.394/96 reafirma a necessidade de prática de ensino de, no mínimo 300 (trezentas) horas para a formação docente, exceto para a educação superior. Prática esta que fazendo parte de sua preparação s.m.j. deve ser anterior ao ingresso do docente na carreira.

Não vislumbro, no ordenamento legal, norma que exige especialização ou mestrado para o Ensino Médio, considerando que o art. 66 da Lei 9.394/96, é expresso ao dispor que a formação em nível de pós-graduação (mestrado e doutorado) destina-se à preparação de docentes para o magistério superior.

Brasília (DF), 16 de junho de 2004.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente